

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	: RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADV.(A/S)	: RODRIGO SEIZO TAKANO
ADV.(A/S)	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
ADV.(A/S)	: LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ
RECDO.(A/S)	: BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
ADV.(A/S)	: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS
ADV.(A/S)	: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
ADV.(A/S)	: SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
ADV.(A/S)	: MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA
ADV.(A/S)	: DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA
AM. CURIAE.	: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADV.(A/S)	: PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S)	: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VITORINO SILVA
ADV.(A/S)	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADV.(A/S)	: MARCOS ABREU TORRES
ADV.(A/S)	: VALTON DORIA PESSOA
AM. CURIAE.	: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL

ADV.(A/S) : VÓLIA DE MENEZES BOMFIM

VOTO

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (vogal): Trata-se de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se discute a responsabilidade solidária, em execução trabalhista, de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico da empregadora, mas que não participou do processo de conhecimento.

O Ministro Relator Dias Toffoli votou pelo provimento do recurso extraordinário para, no caso concreto, declarar nulos todos os atos executórios contra a recorrente na Justiça do Trabalho e propôs a seguinte tese de repercussão geral:

“É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017.”

Bem examinados os autos, adianto que acompanho o Eminente Relator na resolução do caso concreto e dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a violação aos art. 5º, II, LIV e LV e, como corolário, declarar nulos todos os atos executórios contra a recorrente na

Justiça do Trabalho.

No entanto, quanto à redação da tese de repercussão, peço vênia para apresentar sugestão de texto diversa daquela que foi sugerida pelo Ministro Dias Toffoli, nos seguintes termos:

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e art. 133 a 137 do CPC;

3. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvados os casos transitados em julgado, os créditos satisfeitos e as execuções definitivamente arquivadas.”

É certo que a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, em seu art. 2º, estabelece que o empregador é a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, sendo estes, em regra os responsáveis originários pelo adimplemento das verbas trabalhistas decorrentes da

relação de emprego. Vejamos:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

A mesma norma trabalhista permite estender essa responsabilidade a terceiro, de forma solidária, em três hipóteses: (i) empresas sob a direção, controle ou administração de outra, ou que integrem grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT); (ii) sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e; (iii) abuso de personalidade (arts. 855-A da CLT e 50 do Código Civil).

Todavia, para estender a responsabilidade sobre o crédito trabalhista e redirecionar a execução ao devedor solidário, o reclamante deve comprovar, na fase de conhecimento, o preenchimento dos requisitos específicos exigidos para cada uma das situações acima elencadas.

O parágrafo 2º do artigo 2º da CLT dispõe que “sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

Porém, a configuração de grupo econômico não é automática. Note-se que o parágrafo 3º do art. 2º da CLT determina que “não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, (a) a demonstração do interesse integrado, (b) a efetiva comunhão de interesses e (c) a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

Ou seja, não basta o reclamante elencar, em sua petição inicial, todas as empresas que supostamente integrem um determinado grupo econômico. Ao requerer a formação do polo passivo da lide trabalhista, o reclamante deverá justificar e comprovar que as pessoas jurídicas que não são sua empregadora direta, atuam com interesse integrado, efetiva comunhão de interesse e de forma conjunta, a fim de que possam serem consideradas corresponsáveis solidárias com a empregadora e, assim, terem seus patrimônios submetidos aos atos executórios de eventual título judicial.

Outra possibilidade de impor a responsabilização a terceiros, na seara trabalhista, é a sucessão empresarial, regida pelos arts. 448 e 448-A da CLT. Confira-se:

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Assim, a empresa sucessora assume a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhista decorrentes da relação emprego inicialmente formada entre o empregado e a empresa sucedida.

Entretanto, poderá haver responsabilidade solidária entre as empresas sucedida e sucessora quando ficar comprovada fraude na

transferência, nos termos do parágrafo único do art. 448-A. *litteris*:

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

Isso porque o empregado não se vincula à pessoa do empregador, mas sim a empresa. Dessa forma, a mudança de titularidade da pessoa jurídica empregadora não afeta o contrato de trabalho e os direitos já adquiridos pelo empregado, assumindo o sucessor a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do vínculo de emprego. Portanto, é possível a extensão dos efeitos da coisa julgada aos sucessores da pessoa jurídica empregadora, desde que se imponha, “como pressuposto da extensão da coisa julgada ao sucessor, o conhecimento da litispêndencia” (Tucci, p. 165).

Destaco, ainda, a possibilidade de redirecionamento da execução quando houver abuso de personalidade, nos termos dos arts. 855-A da CLT e 50 do Código Civil.

CLT

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

CC/2002

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do

Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica

específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (grifei).

Note-se que a configuração do abuso de personalidade exige a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, de modo que a mera existência de grupo econômico, sem a presença desses requisitos, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do § 4º do art. 50 do CC.

Assim, caso o reclamante, ainda na fase de conhecimento, não indicar na petição inicial os corresponsáveis solidários, seja por integrarem o mesmo grupo econômico, por sucessão empresarial ou, ainda, por situação de abuso de personalidade, justificando e comprovando a inclusão dos terceiros no polo passivo com fundamento nos requisitos específicos de cada hipótese, acima expostos, não poderá estender a responsabilidade sobre o adimplemento de eventual crédito trabalhista na fase de execução do título judicial.

Nesse sentido, trago doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, ao destacar que “a coisa julgada e o respectivo título executivo formar-se-ão apenas contra o devedor demandado, segundo a regra geral do art. 506 do CPC/2015”. Complementa, ainda, que “a coisa julgada, sem a presença do codevedor solidário, só produz eficácia em face do demandado” (p. 1064).

Ou seja, sem que seja oportunizado o contraditório e a produção probatória em momento processual adequado (ampla defesa), a pessoa jurídica estranha à pretensão inaugural da lide não poderá ser prejudicada ou sofrer limitação e constrição de direitos.

Registro, ainda, que o § 5º do art. 513 do CPC explicita que “o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento”.

Nesse sentido, ao proferir voto no julgamento da APDF 488/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, cujo objeto era - decisões da Justiça do Trabalho que incluem, apenas na fase de execução, empresas que não participaram da fase de conhecimento de processos trabalhistas, sob alegação de que fazem parte do mesmo grupo econômico - o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que:

“(...)

No contexto ora analisado, ainda que se argumente que ao sujeito que não participou da fase de conhecimento ainda resta assegurado o direito à oposição de embargos à execução, nos termos da CLT, isso não significa que terá o mesmo grau de proteção jurídica caso fosse demandado a responder em procedimento específico para tanto.

Na fase de execução, o devedor pode opor embargos no prazo de cinco dias, garantido em juízo o valor total da execução ou nomeados bens à penhora (art. 884, caput, CLT). Aí, o grupo econômico estaria restrito às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (art. 884, § 1º, CLT).

Esse procedimento pode ter sentido na sistemática trabalhista como forma de dificultar a interposição de recursos protelatórios e de viabilizar o célere cumprimento do título executivo. Entretanto, não encontra sentido e apresenta-se falho ao ser imposto a terceiro que ainda não tivera acesso ao processo em questão, não tendo, com isso, tempo hábil e oportunidade para apresentar defesa ou requerer a produção de eventuais provas. Essa é justamente a lógica, em grande

síntese, do disposto no art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil.

Além da ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, ao desconsiderar o comando normativo inferido do § 5º do art. 513 do CPC, lido em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, essas decisões da Justiça do Trabalho afrontam a Súmula Vinculante 10 do STF e, por consequência, a cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da Constituição Federal.” (grifei).

Registro, por oportuno, que o entendimento esposado no voto do Ministro Gilmar Mendes encontra amparo na abalizada doutrina de José Rogério Cruz e Tucci:

“Todo aquele que não atua no processo na condição de sujeito parcial (parte) é considerado terceiro. Não integrando o contraditório, não é titular dos poderes, faculdades, ônus, deveres, e sujeição próprios das partes. Ora, por não terem sido protagonistas dos atos que precedem e preparam o julgamento final, os terceiros não podem sofrer os efeitos da sentença de mérito e muito menos se vincularem à coisa julgada material (Limites subjetivos da eficácia da sentença e da cisa julgada civil. Ed. Marcial Pons. p. 33).

Observo, assim, que é necessária, em regra, a participação do correspondeável no processo de conhecimento, assegurando-se, assim, a ampla defesa e o contraditório, permitindo que a pessoa jurídica apontada como diretora, controladora ou administradora, integrante de grupo econômico, sucessora ou mesmo acusada de abuso de personalidade, possa participar da lide, tanto para rejeitar tal enquadramento e, em consequência alegar a sua ilegitimidade no polo

passivo, quanto para, assumida a responsabilidade, poder contraditar o *an debeatur* (existência da dívida) e o *quantum debeatur* (valor da dívida).

Ensina Leonardo Vieira Wandelli, que

“A Constituição Brasileira é enfática em assegurar a mais proeminente hierarquia normativa ao direito do trabalho e aos direitos dos trabalhadores, como expressão da íntima relação que estabelece entre a dignidade humana, o valor do trabalho e os direitos e instituições que afetam as relações de trabalho. Tais dispositivos são contextualizados em um plexo constitucional de intensa valorização e proteção do trabalho, atribuindo-se-lhe a força jurídica de um valor social de máxima hierarquia e que, com a livre iniciativa, é fundamento da República (art. 1º, IV), ao lado e intimamente ligado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)” (CANOTILHO. J.J. Gomes. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo. Ed. SaraivaJur: 2023. pág. 548).

No entanto, não há duvidas de que eventual busca judicial pela proteção aos direitos dos trabalhadores deve ser harmonizada com as garantias processuais previstas na Constituição Federal, tais como a ampla defesa e o contraditório, de modo que ‘os atos processuais sejam praticados de forma razoável e previsível, **vedadas as surpresas** aos jurisdicionados’”. (PEREIRA, Leone. Manual de Processo do Trabalho. 6^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 111-112)

Digo isso, porque a inclusão de pessoa jurídica diversa da empregadora, apenas na fase de execução, não atende às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, além de causar surpresa ao terceiro que não participou da fase de conhecimento, os

instrumentos jurídicos que são oferecidos ao terceiro a ser atingido pelos atos executórios são limitados, tendo em vista que o art. 896, § 2º, da CLT restringe a interposição do Recurso de Revista, impossibilitando a discussão plena da pretensão proposta e, assim, mitigando o exercício da ampla defesa e o contraditório, *litteris*:

Art. 896 (...)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por outro lado, entendo que, excepcionalmente, ocorrendo fato superveniente, o reclamante poderá requerer o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não participou da fase de conhecimento. Tal situação ocorrerá, por exemplo, quando: (a) houver a inclusão de pessoa jurídica no mesmo grupo econômico da empregadora (observados os requisitos do § 3º do art. 2º da CLT), após o ajuizamento da inicial, (b) ocorrer sucessão empresarial após o ajuizamento da inicial (art. 448-A da CLT) ou (c) cometimento de ato que configure abuso de personalidade após o ajuizamento da inicial (art. 50 do CC).

Ou seja, em resumo, entendo que a participação no processo de conhecimento do responsável solidário é a regra geral para que o terceiro possa ter seu patrimônio atingido pelos atos executórios que buscam a satisfação do crédito trabalhista, inclusive nas hipóteses de sucessão empresarial ou abuso de personalidade, ocorridos em momento anterior ao ajuizamento da inicial. Admito, no entanto, exceção à esta regra quando ocorrer fato superveniente à fase de conhecimento, que configure

sucessão empresarial ou abuso da personalidade, possibilitando a inclusão do sucessor ou do responsável solidário na fase de execução, e, em consequência, o redirecionamento dos atos executórios.

Contudo, o caso concreto não se enquadra nas hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução a empresa pertencente ao mesmo grupo econômico que a empregadora (responsável original).

Analizando os autos, é possível verificar que o recorrido, Bruno Alex Oliveira Santos, ajuizou reclamação trabalhista contra ALCANA - Destilaria de Álcool de Nanuque S.A., que era a sua empregadora e, incluiu no polo passivo outras pessoas jurídicas que considerou integrantes do mesmo grupo econômico, sendo estas a IBIRALCOOL - Destilaria de Álcool Ibirapuã Ltda, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL Participações S.A. e COMAPI Agropecuária S.A., então transformada em CONTERN - Construções e Comércio S.A.

Ressalta-se que a recorrente, Rodovias das Colinas S/A não foi relacionada pelo recorrido na petição inicial, sendo os atos executórios redirecionados apenas na fase de execução, violando, assim, as garantias processuais do contraditório e ampla defesa, previstas na Constituição Federal. Estes fatos, na minha compreensão, excluem a recorrida de qualquer responsabilidade solidária sobre o adimplemento do crédito trabalhista, ensejando o provimento do recurso extraordinário.

Posto isso, acompanho o Ministro Relator para dar provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a violação aos art. 5º, II, LIV e LV e, como corolário, declarar nulos todos os atos executórios contra a recorrente na Justiça do Trabalho.

Quanto à redação, divirjo respeitosamente de Sua Excelência para propor a seguinte tese de repercussão geral do Tema 1232:

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e art. 133 a 137 do CPC;

3. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvados os casos transitados em julgado, os créditos satisfeitos e as execuções definitivamente arquivadas.”

É como voto.